**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 532/17.

**PROCESSO Nº 2260/17.**

**PLCE Nº 12/17.**

'

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe que institui o Programa de Recuperação Fiscal -REFISPOA 2017.

Consoante dispõe a Constituição da República, no artigo 30, inciso I, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

 Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e urbana, transmissão inter vivos a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza.

A Lei Orgânica, coerentemente com os comandos constitucionais, declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

 Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional (art. 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe sinalar apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

 É o parecer *sub censura*.

 Em 28 de agosto de 2017.

 Á Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral – OAB/RS 18.594